

Projeto

**VOU SER  
DELTA**



**INFORMATIVO STF - Nº 878**  
**PENAL E PROCESSO PENAL**



**COMENTADO**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**  
ADPF

PARCERIA:





## FELIPE LEAL

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2003), mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (2012) e Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais nas Universidades de Porto e de Coimbra, em Portugal (2017-2021). Ingressou na Polícia Federal em 2005, como Papiloscopista Policial Federal, adquirindo experiência na área pericial, e, desde 2006, é Delegado de Polícia Federal, tendo já chefiado Delegacias Especializadas na Repressão ao Tráfico de Drogas/PA (2006-2007), na Repressão aos Crimes Ambientais/AP (2008-2010) e na Repressão a Crimes Financeiros/PB (2011 -2012), bem como atuou como Chefe do Núcleo de Inteligência em Pernambuco (2013-2014). Após, foi designado como membro do Grupo de Inquéritos da Operação Lava Jato junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (2015-2016), sendo convidado a assumir a Divisão de Contraineligência da Polícia Federal em Brasília (2016-2017). Na docência, é um dos responsáveis pela formação profissional de novos policiais, com a elaboração de Caderno Didático para a Academia Nacional de Polícia (ANP). Já elaborou Manuais de Investigações para autoridades policiais. Tutor da Disciplina Criminologia em Cursos de Aperfeiçoamento Profissional da ANP. Professor em Faculdades de Direito e em curso de pós-graduação da ANP. Coordenador Pedagógico da Escola Nacional de Delegados de Polícia Federal.

## INFORMATIVO 878 STF - PENAL E PROCESSO PENAL COMENTADO

### PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E “EMENDATIO LIBELLI

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal admitiu o equívoco do Juiz Presidente no Tribunal do Júri, quanto à explicação e à ordem adequada dos quesitos, mas não considerou nulo o processo, por ausência de prejuízo à defesa.

O paciente foi pronunciado inicialmente por crime de homicídio qualificado, tendo a defesa lançado a tese de desclassificação para o crime de rixa com resultado morte.

O Juiz Presidente no Tribunal do Júri, ao promover a quesitação, já reconhecido o homicídio, entendeu por questionar também o crime de rixa. Com efeito, sustentou a defesa ter havido prejuízo ao réu, à medida que a tese defensiva se converteu em nova acusação.

Ocorre que isso não gerou prejuízos, haja vista a prescrição do crime de rixa acrescido posteriormente à acusação, em “emendatio libelli”.

Sobre o assunto, importante acrescentar súmulas e informativos que tangenciam o tema ora tratado:

- Súmula STF

NUMERO	TEXTO
156	É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

- Informativos STF:

NUMERO	TEXTO
629	<b>STF. Júri. Omissão de quesitos e nulidade.</b> Desde que alegada a legítima defesa, seria obrigatória a formulação dos quesitos sobre a moderação e o elemento subjetivo do excesso punível, ainda que os jurados tivessem respondido negativamente ao quesito sobre o uso dos meios necessários. HC 98458, red. p/ac Min. Celso de Mello, 31.5.2011. 2ª T. Info 629.
711	<b>Discussão sobre qualificadora em sede de HC no STF</b> A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas pela Corte quando se mostrarem manifestamente improcedentes. Na hipótese em tela, a 1ª Turma do STF entendeu que a qualificadora apontada não era manifestamente improcedente, de forma que caberia ao conselho de sentença (júri popular) decidir se o paciente praticara o ilícito motivado por ciúme, bem como analisar se esse sentimento, no caso concreto, constituiria motivo fútil apto a qualificar o crime em comento. STF. 1ª Turma. HC 107090/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.6.2013.

- Informativo STJ:

NUMERO	TEXTO
486	<p><b>STJ. Júri. Contradição. Quesitos.</b> Denegado “habeas corpus” no qual se pretendia anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, ante a suposta contradição entre os quesitos votados pelo corpo de jurados. Na espécie, uma das testemunhas ouvidas em plenário afirmou que, na data dos fatos em questão, o paciente encontrava-se em município distante do local dos crimes. Julgada parcialmente procedente a ação penal, o paciente foi condenado pelo crime de homicídio duplamente qualificado; foi absolvida a testemunha pelo crime de falso testemunho. A análise de eventual contradição entre os quesitos apresentados, hipótese de nulidade processual absoluta, não estaria preclusa, pois arguida oportunamente em apelação criminal. Não se desconhece a existência de julgado do STF segundo o qual existe contradição nas respostas aos quesitos quando os jurados concluem pela autoria do fato tido por delituoso e, ao mesmo tempo afastam a prática do crime de falso testemunho por quem apresentou o álibi em favor do acusado. Contudo, afastado o aludido posicionamento, entendeu-se não haver incoerência quando os jurados respondem negativamente ao quesito relativo ao falso testemunho e, positivamente, ao questionamento relativo à autoria do crime. Para tanto, ponderou-se que os juízes leigos podem ter considerado que a testemunha não teria praticado o crime de falso testemunho, porquanto amparada por alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Não é incomum que pessoas inquiridas em julgamento no Tribunal do Júri sintam-se ameaçadas ou constrangidas a prestar depoimento em um ou outro sentido, o que em tese caracteriza coação moral irresistível, apta para afastar a configuração do delito de falso testemunho. Assim, uma vez sendo possível aos jurados afastar a prática do crime de falso testemunho por motivos que não estão ligados à verdade ou mentira do depoimento prestado, não se pode atestar que a resposta negativa ao quesito correspondente ao falso testemunho implique a veracidade do que foi dito por certa testemunha ao falar em juízo, notadamente se apresentar álibi isolado, contestado em outras provas colhidas no processo. Acobertados os jurados pelo sigilo de suas votações e existindo provas aptas a fundamentar o édito condenatório, a modificação da conclusão do julgado violaria o princípio constitucional da soberania dos veredictos. HC 119.132, Rel. Min. Jorge Mussi, j.3.11.2011.</p>



## INTEIRO TEOR

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem em “habeas corpus” no qual se alegava nulidade do processo, por ausência de defesa técnica, e incoerência entre decisão do juiz presidente e entendimento do júri.

O paciente foi pronunciado inicialmente por crime de homicídio qualificado, tendo a defesa lançado a tese de desclassificação para o crime de rixa com resultado morte. Ao promover a quesitação, o juiz presidente questionou o júri primeiramente acerca da prática de homicídio, tendo-se constatado concorrência do acusado para o resultado morte. Em seguida, entendeu-se praticado crime menos grave, a rixa. Feitas tais indagações, o juiz prosseguiu à quesitação de qualificadoras do crime de homicídio e condenou o réu por dois crimes, homicídio e rixa, esse último já prescrito.

Sustentava a defesa ter havido prejuízo ao réu, à medida que a tese defensiva se converteu em nova acusação, sem oportunidade de defesa. Além disso, afirmava ter sido ultrapassado o limite da pronúncia, em que constava apenas um crime, e ignorado o entendimento do conselho de sentença de que o réu teria cometido crime menos grave, implicando contrariedade aos princípios do tribunal do júri, especialmente o da plenitude da defesa.

A Turma, apesar de admitir a erronia do Juiz Presidente quanto à explicação e à ordem adequada dos questionamentos, compreendeu a quesitação de crimes autônomos, em concurso material, evidenciando “emendatio libelli”, nos termos do art. 383 (1) do Código de Processo Penal (CPP). Pontuou, ainda, a inexistência de prejuízo à defesa, haja vista a prescrição do crime de rixa acrescido posteriormente à acusação.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem. Entendeu a inobservância da organicidade do direito a partir da quesitação de qualificadoras do homicídio após a conclusão dos jurados quanto à prática de crime menos grave e conseqüente procedência do pedido de desclassificação.

(1) CPP: "Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". HC 122875/PE, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2017. (HC-122875)

### **Veja como esse assunto pode ser abordado em concurso para Delegado**

#### **Questão:**

Sobre quesitação no Tribunal do Júri e votação dos jurados, é correto afirmar:

- a)** Os quesitos são elaborados pelo juiz-presidente do júri exclusivamente com base na pronúncia e no interrogatório do réu, podendo as partes, quando da leitura dos quesitos, solicitarem correções.
- b)** Caso algum jurado considere a falta de algum quesito reputado como obrigatório, apontará a falha ao juiz quando da leitura das perguntas na sala especial ou secreta, na forma da lei, sendo cogente a formulação do quesito pelo magistrado, haja vista serem os jurados juízes naturais da causa, não podendo as partes se manifestarem na ocasião.
- c)** Devem ser formulados quesitos na seguinte ordem legal: materialidade do crime, autoria ou participação do acusado, se o jurado absolve ou não o réu, causas de aumento de pena e de diminuição de pena (se existentes), incumbindo-se ao juiz deliberar sobre agravantes e atenuantes, desde que alegadas pelas partes nos debates.
- d)** Gera nulidade absoluta a erronia do Juiz Presidente quanto à explicação e à ordem adequada dos questionamentos, ainda que inexistente prejuízo à defesa.
- e)** Apresentados os quesitos, se ambas as partes objetam a falta de um quesito sobre a tese de homicídio privilegiado, efetivamente levantada pela defesa nos debates, deve o juiz-presidente formular pergunta a respeito, sob a pena de decretação de nulidade absoluta do júri, em sede de eventual recurso da defesa.

**Resposta: letra "e".**

**Obs.:** adaptação de questão elaborada pelo MPE-PR (concurso Promotor de Justiça - 2017)

---

## PRAZO DECADENCIAL E DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O Relator Ministro Marco Aurélio concedeu habeas corpus para acusado no crime de atentado violento ao pudor, ao reconhecer a decadência do direito de representação, não apresentada no prazo de 06 meses.

Sobre o tema, destaco as principais características da representação:

- Nos crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada, sem a representação, não há como dar início ao inquérito policial, nem formalizado auto de prisão em flagrante. Todavia, com vistas a manter a ordem pública, é possível haver a prisão, tendo a vítima o prazo de 24h para representar, considerando o limite temporal para emissão da nota de culpa.

Código de Processo Penal - Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

- Não reclama rigor formal.
- A representação não vincula o Ministério Público, que poderá inclusive pedir arquivamento.
- Em razão de sua eficácia objetiva, acaso a vítima represente apenas contra parte dos suspeitos, pode o Ministério Público oferecer denúncia contra todos (autores e partícipes).

- Enquanto não oferecida a denúncia, a representação é retratável quantas vezes a vítima desejar. Todavia, uma vez oferecida, considera-se irretratável.

Código Penal: Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Código de Processo Penal - Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

- No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. CADI – cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- O prazo decadencial de 6 meses se inicia a partir do conhecimento da autoria do fato. No caso dos Juizados Criminais Especiais, ela pode ser oferecida nos termos do art. 75 da Lei 9.099/1995.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

## INTEIRO TEOR

A Primeira Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que solicitada a extinção de processo criminal por ofensa ao devido processo legal, em razão de cerceamento de defesa e desconsideração do prazo decadencial do direito de representação.

A denúncia do paciente por crime de atentado violento ao pudor foi realizada mais de cinco anos após a ocorrência do delito. Iniciada a ação, determinou-se prisão cautelar do acusado, a qual foi afastada decorrido período superior a um ano, e negou-se requerimento de oitiva de testemunhas.



A defesa aduz que o acusado não teve seus direitos assegurados no que se refere ao prazo decadencial da ação e ao direito de defesa, e relata ofensa ao devido processo legal.

O ministro Marco Aurélio (relator) concedeu a ordem para declarar extinto o processo-crime ante a decadência. Assentou aplicação da condição de procedibilidade observada na Lei 12.015/2009, que alterou o disposto no art. 225 (1) do Código Penal (CP), haja vista a denúncia ter sido feita em 2012, quando o novo dispositivo, mais benéfico ao réu, já estava em vigor. Nesse sentido, o direito de representação da vítima teria decaído seis meses após o fato delituoso, não sendo possível a instauração do processo. O ministro entendeu, ainda, transgressão às garantias constitucionais e ao devido processo legal, quanto ao indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e à presunção de culpabilidade, votando pelo deferimento da ordem. Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista. (1) CP: "Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação".

### **Veja como esse assunto pode ser abordado em concurso para Delegado**

#### **Questão:**

Em relação ao inquérito policial (IP) e às espécies de ação penal, assinale a opção correta.

- a)** Se, após ter sido encaminhado ao MP IP relatado, no qual se apurou a materialidade e a autoria de crime de roubo, o IP for recebido pelo promotor de justiça, e, depois de decorridos 60 dias desse recebimento, ainda não houver sido oferecida a denúncia, a vítima poderá oferecer a ação penal.
- b)** Ainda que transcorrido o prazo legal para a apresentação da denúncia, a vítima não pode apresentar queixa subsidiária, sendo cabível apenas a comunicação do fato ao procurador-geral de justiça, para a adoção das providências disciplinares pertinentes.

- c) Nos crimes de ação penal privada personalíssima, a ação penal somente pode ser instaurada pela vítima ou seu representante legal, ou pelos seus sucessores.
- d) Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, a autoridade policial não pode se recusar a instaurar inquérito, se houver requerimento do ofendido.
- e) Pode-se promover a prisão em flagrante e a instauração de IP referente a crime de ação penal pública condicionada à representação, independentemente da manifestação da vítima. A propositura da ação penal, contudo, fica condicionada ao oferecimento da representação, que deve ser encaminhada ao promotor de justiça ou ao delegado, obrigatoriamente por meio de advogado.

**Resposta: letra "a".**

**Obs.:** questão elaborada pelo CESPE (concurso TRE/MA - 2019)

## **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL**

Na atual redação do Código de Processo Penal, não há limitação temporal para a prisão preventiva. O candidato ao cargo de Delegado deve conhecer, porém, a Teoria dos Três Critérios, adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

- **complexidade do assunto**
- **atividade processual do interessado**
- **conduta das autoridades judiciais**

Importante também ficar atento à Lei 12.850/2013, que trouxe critérios para analisar a mora processual, aplicando-se ao prazo de prisão preventiva: complexidade da causa e fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Destacamos algumas Súmulas importantes sobre o tema:

- Súmulas STJ

NÚMERO	TEXTO
21	Com a pronúncia resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução
52	Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo
64	Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora, em feito complexo, decorre de requerimentos da própria defesa

- Informativo STF:

NUMERO	TEXTO
525	<b>Excesso de Prazo e Complexidade do Feito</b> A Turma denegou habeas corpus em que se alegava excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente, preso preventivamente desde 19.8.2005 por suposta infração ao art. 121, § 2º, III e IV, na forma do art. 29, ambos do CP. Alegava-se que a falta de previsão para seu julgamento pelo Tribunal do Júri, até a presente data, caracterizaria constrangimento ilegal, já que a defesa não teria contribuído para o atraso. Entendeu-se ser possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo, se devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade. Considerou-se, na espécie, justificado o excesso de prazo. Contudo, em virtude de elementos indicativos de que a instrução criminal fora finalizada com a prolação da sentença de pronúncia, recomendou-se ao juiz de direito da Vara do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo - SP que providencie a realização da sessão do Júri dentro do prazo de 30 dias a contar da apresentação da contrariedade pela defesa. <a href="#">HC 95314/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 21.10.2008. (HC-95314)</a>

## INTEIRO TEOR

A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deferiu a ordem em “habeas corpus” para determinar a soltura do paciente, ante o excesso de prazo da prisão cautelar a ele imposta.

No caso, ele foi preso preventivamente pela suposta prática de delitos previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O impetrante alegou excesso de prazo na conclusão da instrução, sem contribuição da defesa para tanto.

A Turma declarou que houve flagrante excesso de prazo na segregação cautelar que se decretou, porquanto já se passaram mais de quatro anos desde a prisão preventiva do paciente, sem haver, sequer, audiência de interrogatório. Asseverou evidente o retardamento injustificado no julgamento da ação penal, configurando, nesse caso, hipótese de situação anômala capaz de comprometer a efetividade do processo. HC 141583/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2017. (HC-141583)

10

### **Veja como esse assunto pode ser abordado em concurso para Delegado**

#### **Questão:**

Sobre o tema prisão preventiva assinale a alternativa correta.

- a)** Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência, de tentativa de fuga do preso, dos reincidentes e dos presos de alta periculosidade por terem passado pelo regime disciplinar diferenciado.
- b)** O mandado de prisão, na ausência do juiz, poderá ser lavrado e assinado pelo escrivão, ad referendum do juiz.
- c)** O mandado de prisão mencionará a infração penal e necessariamente a quantidade da pena privativa e de multa, bem como eventual pena pecuniária.

- d) A prisão preventiva, embora não tenha critério objetivo de tempo, deve possuir prazo razoável, conforme Teoria dos Três Critérios, adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), segundo a qual devem ser analisadas a complexidade do assunto a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais
- e) A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado, salvo quando, por questão de urgência, nos crimes inafiançáveis, poderá a prisão ocorrer por ordem verbal do juiz.

**Resposta: letra "d"**

**Obs.:** adaptação de questão elaborada pelo IBADE (concurso PC -AC- 2017)





**CURSOS ONLINE PARA DELEGADO  
DE POLÍCIA FEDERAL E CIVIL**

**GARANTA A SUA APROVAÇÃO! CURSOS MINISTRADOS  
POR DELEGADOS PARA FUTUROS DELEGADOS.**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**  
ADPF

PARCERIA:

